



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03011/12

Pág. 1/3

PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA CIVIL DO GOVERNADOR – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCONFORMIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E/OU FORMAL – INFRAÇÕES À NORMA LEGAL E NORMA DE NATUREZA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DEFEITUOSO REGISTRO DE BENS. EIVAS QUE NÃO COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE SOBREPREÇO, DOLOU MÁ-FÉ. COMINAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RESERVA DO ART. 140, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IX, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB. RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ATENDIMENTO PARCIAL – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE, SOB PENA DE IMPUTAÇÃO DOS VALORES QUESTIONADOS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – CUMPRIMENTO PARCIAL – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO GESTOR ATUAL PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

ACÓRDÃO APL TC 00561 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **17 de agosto de 2016**, nos autos que tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2011**, da **CASA CIVIL DO GOVERNADOR**, de responsabilidade, como ordenador de despesas, do **Senhor LÚCIO FLÁVIO SÁ LEITÃO PEIXOTO DE VASCONCELOS**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 433/2016**, fls. 736/739, *in verbis*:

- 1. DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL do item “3” do Acórdão APL TC n.º 722/2013, pelo Senhor LÚCIO FLÁVIO SÁ PEIXOTO DE VASCONCELOS;**
- 2. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-gestor, Senhor Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, para apresentar documentação comprobatória do ressarcimento ou da compensação financeira referente às passagens aéreas ou trechos de vôos não utilizados, sob pena de imputação de débito em caso de não cumprimento desta decisão no prazo concedido.**

Após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico de **25/08/2016**, o ex-Gestor da Casa Civil do Governador, **Senhor LÚCIO FLÁVIO SÁ PEIXOTO DE VASCONCELOS**, através do **Advogado JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES**, devidamente habilitado (fls. 115), apresentou o **Documento TC nº 58719/16**, alegando **“informar que com relação à determinação contida no item 3 do acórdão APL TC 722/2013, já tomou as devidas providências enquanto gestor da Casa Civil do Governador, conforme já informado nos autos através do Documento TC 14344/14. Contudo, por ter deixado o cargo desde o dia 26/08/2013, não possui mais competência legal para imposição dos ressarcimentos determinados por esta Egrégia Corte de Contas na sobredita decisão, devendo ser oficiado a atual gestão da Casa Civil do Governo do Estado da Paraíba, para que proceda com o cumprimento das determinações”**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03011/12

Pág. 2/3

A Corregedoria analisou a matéria e concluiu às fls. 755/757 pelo **não cumprimento** do **Acórdão APL TC 433/2016**.

Citada, a atual Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador, **Senhora ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DA NÓBREGA VITAL DO RÊGO**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto ao cumprimento do item “2” do **Acórdão APL TC n.º 433/2016**, o Responsável alega no **Documento TC n.º 58719/16** que já foram adotadas as devidas providências, através do envio de ofício (fls. 08 do **Documento TC n.º 14344/14**) ao Diretor da **Empresa CLASSIC VIAGENS E TURISMO LTDA** em 14/03/2014, tratando do reembolso de passagens emitidas e não voadas durante o exercício de 2011 (**Contrato n.º 01/2010**) para serem utilizadas em 2014, tendo sido assinado por representante da CLASSIC o seu recebimento. E, considerando, ter sido exonerado do cargo de Secretário Executivo Chefe da Casa Civil do Governador em **25/08/2013**, como comprova às fls. 9 do **Documento TC n.º 14.344/14**, não possui mais competência legal para imposição dos ressarcimentos determinados por esta Corte de Contas.

Como alega o defendente às fls. 647/648:

“ O reembolso de passagens aéreas – bilhetes emitidos e não viajados - ocorrem com o lançamento de crédito do valor junto a empresa, os quais ficam a disposição do Estado para uso na medida de suas necessidades, não havendo que se falar em qualquer irregularidade, haja vista o mesmo fato ter sido inclusive julgado como regular nas prestações de contas da Casa Civil do Governador referente a exercícios anteriores”.

Como se vê, além do ofício anexado, não houve nenhum documento que comprove o encontro de contas entre a Casa Civil do Governador e a CLASSIC.

No entanto, ao examinarmos a Prestação de Contas Anual da Casa Civil do Governador, exercício de 2014 (**Processo TC n.º 04218/15**), está aguardando julgamento, e no último pronunciamento da Auditoria naqueles autos não houve irregularidade deste tipo. Com relação ao exercício de 2015 (Processo 4289/16) está em fase de análise de defesa e também não consta nenhuma falha neste sentido.

Por fim, embora a atual Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador, tenha permanecido silente, merece ser **assinado prazo** para o restabelecimento da legalidade, o qual deverá ser concedido à atual gestão.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o **CUMPRIMENTO PARCIAL** do item “2” do **Acórdão APL TC 433/2016**;
2. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** à atual Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador, **Senhora ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DA NÓBREGA VITAL DO RÊGO**, a fim de dar cumprimento ao item “2” do **Acórdão APL TC 433/2016**, observando as conclusões já manifestadas pela Auditoria às fls. 731/733 e 755/757, e apresentar a documentação porventura encontrada ou esclarecimentos sobre a impossibilidade de fazê-lo.

É o Voto.



DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03011/12 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL do item "2" do Acórdão APL TC 433/2016;*
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador, Senhora ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DA NÓBREGA VITAL DO RÊGO, a fim de dar cumprimento ao item "2" do Acórdão APL TC 433/2016, observando as conclusões já manifestadas pela Auditoria às fls. 731/733 e 755/757, e apresentar a documentação porventura encontrada ou esclarecimentos sobre a impossibilidade de fazê-lo.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de setembro de 2017.

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 14:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 14:52



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 18:16



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL